

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-110/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-079/2014
CONFORME PROCESSO-573/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 29/08/2014 08:47:25

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 079/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com o Sindicato da hotelaria, Restaurante, Bares e Similares da região das Hortênsias e Planalto das Araucárias, para o exercício de 2014, com o objetivo de promover a segurança pública através da contribuição financeira a título de incentivo aos servidores da área de segurança pública no exercício de suas funções e lotados em Gramado. O projeto objetiva contribuir com o valor de até R\$ 200.000,00, para auxiliar na ajuda de custos dos serventuários da segurança pública estadual lotados em nosso Município. Solicitam Regime de Urgência.

Informa-se que anexo ao projeto encontram-se os seguintes documentos: Plano de Trabalho, Minuta do termo de Convênio, Ata de Audiência com o Ministério Público Parecer Final da Comissão Especial de Análise de Prestação de Contas designada pela Portaria nº. 2144/2014.

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(....)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Ressalto e destaque o conteúdo do artigo 3º. do Projeto de Lei que versa sobre contrapartida dos beneficiários através de ações, campanhas e atividades de prevenção na área de segurança, trânsito e incêndios, nas Escolas Municipais e comunidade em geral, promovidas uma vez por mês, na forma de revezamento que entendo de suma relevância para o Município.

Por todo o exposto, não vejo óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto e, no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral